



Tribunal de Contas do
Estado de Rondônia



Ministério Público do
Estado de Rondônia



Ministério Público de Contas
do Estado de Rondônia

SEGUNDO ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO TEMA MEIO AMBIENTE

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no exercício de suas funções constitucionais, estabelecidas na Constituição Federal e em suas respectivas Leis Orgânicas, e CONSIDERANDO

As deliberações tomadas na reunião realizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, no dia 9 de setembro de 2019, convocada pelo Procurador-Geral de Justiça, Aluísio de Oliveira Leite, com a finalidade de discutir as ações contidas no Plano de Gestão de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais e Urbanos;

A essencialidade da atuação preventiva dos órgãos ambientais, visto evitar graves situações vivenciadas neste Estado como “sinais de fumaça” que cobrem a região, em consequência das queimadas que se repetem a cada estiagem amazônica;

As recomendações consignadas no primeiro Ato Recomendatório Conjunto, firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no dia 29 de outubro de 2018, que permanece hígido, contém os seguintes termos:

“1) Recomendar ao Governo do Estado de Rondônia que envide esforços no sentido de dotar a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e os seus respectivos órgãos ambientais, localizados nas Unidades de Conservação, de condições institucionais e operacionais para que atinjam seus objetivos preconizados legalmente de conservar e preservar o patrimônio natural, a biodiversidade do bioma amazônico, do qual Rondônia é parte integrante, mediante a implementação de ações de Governança Multinível da Sustentabilidade Ambiental de modo integrado, em cooperação com órgãos públicos e *stakeholders* da Sociedade Civil organizada;

2) Recomendar ao Governo do Estado de Rondônia, por meio de seus órgãos ambientais responsáveis, que empreenda medidas com a finalidade de atenuar e eliminar conflitos pela posse e uso da terra, ocupação irregular nas Unidades de Conservação, pressões sobre os recursos naturais (prática ilegal de caça, pesca, extração ilegal de madeira, de minério, etc), no âmbito da totalidade do território das UCs;

3) Recomendar aos Entes Municipais e Secretarias de Meio Ambiente que adotem as medidas necessárias para prevenir e combater o número alarmante de focos de queimadas nos seus respectivos territórios, especialmente, aqueles que possuam Unidades de Conservação, as quais igualmente vem sendo alvo de queimadas e desmatamentos criminosos;

4) Recomendar aos Controles Internos dos Entes Estadual (SEDAM e CGE) e Municipais que fiscalizem e atuem com vistas a propor ao Gestor medidas corretivas quanto às queimadas e seus efeitos no âmbito da respectiva Administração, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo prontamente corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho;



Tribunal de Contas do
Estado de Rondônia



Ministério Público do
Estado de Rondônia



Ministério Público de Contas
do Estado de Rondônia

5) Recomendar, por fim, que sejam observados os itens de 1 a 4, aqui expendidos, uma vez que os atos ambientais praticados ou omitidos em face da preservação das Unidades de Conservação deste Estado serão apreciados na Prestação de Contas dos Órgãos Ambientais legalmente responsáveis.”

A necessidade de conter as queimadas, que podem trazer sérias consequências quanto aos danos ambientais, à saúde das pessoas e à economia, dada a real possibilidade de boicote dos produtos originários do país, sobretudo, aos produtos e commodities originários de Rondônia, periclitando a atividade financeira do Estado e frustrando a realização do orçamento previsto;

Que a Constituição Federal incumbe ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora;

*As ações contidas no **Plano de Gestão de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais**, objeto de discussão na reunião em epígrafe, o que prevê medidas a serem efetuadas nos municípios com maior incidência de focos de calor, quais sejam: Porto Velho, Nova Mamoré, Candeias do Jamari, Machadinho do Oeste, Buritis e Cujubim, localidades que correspondem a 64% de focos de calor e por 69% de toda área desmatada no Estado;*

*O **Plano Intensificado de Prevenção e Combate às Queimadas, denominado “Projeto Porto Velho Sem Fogo”**, que foi apresentado à Corte de Contas por meio do Ofício n. 1003/2018-DGPA-GAB-SEMA-SEMI, o qual demonstra o total geral das despesas para execução das ações previstas no Projeto, no valor de R\$ 3.020.740,35 (três milhões, vinte mil, setecentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), conforme consta nos autos do Processo n. 3099/13-TCE-RO, ID 678396, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União, cujo monitoramento está sendo realizado por meio dos autos n. 3625/2018;*

O exame de dados colhidos das Leis Orçamentárias que estão disponibilizadas nos Portais de Transparências, que demonstra que as programações orçamentárias iniciais do Governo do Estado e dos Municípios são ínfimas ou não estão previstas ações voltadas ao combate às queimadas e aplicações nas atividades das UCs, ou seja, não há previsão orçamentária suficiente para a execução das atividades previstas nos Planos de Ação em governança multinível supramencionados;

Que o Poder Público deve promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, bem como promover as medidas necessárias para combater as condutas e atividades lesivas - incluindo as queimadas, estando os infratores sujeitos às sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados;

Que a SEDAM, responsável pela formulação e o acompanhamento das políticas públicas de meio ambiente, promoção e valorização socioambiental, conservação da biodiversidade, buscando o ponto de equilíbrio entre desenvolvimento socioeconômico e o meio ambiente, editou a Portaria n. 229, de 27 de julho de 2017, estabelecendo as situações em que pode ser concedida autorização para uso de fogo em vegetação, entretanto, deixou de elencar entre os incisos relativos a precaução, a necessidade de comprovação, por parte do requerente, da



Tribunal de Contas do
Estado de Rondônia



Ministério Público do
Estado de Rondônia



Ministério Público de Contas
do Estado de Rondônia

contratação de brigadistas civis e em quantidade proporcional à área, de modo a mitigar os riscos decorrentes da “queimada legal”;

Que há necessidade de aperfeiçoamento dos controles relativos a concessão de autorização para uso de fogo é imprescindível que seja exigido pela SEDAM a comprovação, por parte do requerente, da entrega do aviso aos vizinhos sobre o local, dia e hora previstos para o início da queimada e de ter feito o aceiro ao redor da área, em razão de que tais deveres constam apenas como forma de advertência no art. 3º, I e II, Anexo II, da referida Portaria.

Que as queimadas, sem dúvida, representam um dos principais problemas ambientais com repercussão midiática global, sob diversas modalidades de operações, como: queimadas após derrubadas de floresta densa; queimadas de vegetação secundária; incêndios em floresta densa e vegetação secundária; queimadas de pastagens; queimadas de vegetação na beira das estradas; queimadas de resíduos de serrarias; queimadas de restos de roçados; queimadas de canaviais e incêndios em cultivos e combustão da biomassa vegetal, demonstrando que nem sempre a queimada se dá em função da derrubada de floresta densa. Mas certamente existe inoperância e falta de controle preventivo dos órgãos ambientais, o que resta evidenciado pelos “sinais de fumaça” que cobrem a região, consequência das queimadas que se repetem a cada estiagem amazônica, sem que haja um eficiente, eficaz, e efetivo Plano de Ação visando prevenir e precitar danos ambientais irreparáveis e ou de difícil reparação em face do meio ambiente saudável, consoante dispõe a CF/88 em seu art. 225;

Que as Unidades de Conservação constituem imensurável patrimônio ambiental de titularidade do povo de Rondônia, e que de sua destruição resultam consequências de ordem local, regional, transnacional e global;

Que devemos preservar, com urgência, o patrimônio nacional contido no Bioma da Amazônia, que vem sendo devastado por atos criminosos, tais como derrubadas, queimadas, apreensão e comércio de animais selvagens, biopirataria, dentre outras ações irregulares;

Que deve ser viabilizado o cumprimento das recomendações do TCE-RO aos órgãos públicos estaduais que possuem atribuições legais de defender e preservar as 40 (quarenta) unidades de conservação do Bioma Amazônia, decorrentes da Auditoria Operacional Conjunta realizada pelo TCE-RO em parceria com o TCU – Tribunal de Contas da União, consoante Decisão n. 235/2013 (Processo n. 3099/13-Pleno), bem como aquelas que advirão de seu monitoramento;

A necessidade de efetivar o Direito fundamental da sustentabilidade intergeracional do Meio Ambiente, enunciado na Constituição da República de 1988;

Que é elementar que os recursos financeiros disponibilizados pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, imbricadamente com as Secretarias dos Municípios que têm parte de seus territórios ocupados com Unidades de Conservação Ambiental devem ser suficientes para suprir as necessidades dessas áreas, nos termos definidos na legislação de regência;

Diante disso, RESOLVEM:

1) Recomendar ao Governo do Estado de Rondônia que envie esforços no sentido de incluir nos instrumentos de planejamentos governamentais (PPA, LDO e LOA)



Tribunal de Contas do
Estado de Rondônia



Ministério Público do
Estado de Rondônia



Ministério Público de Contas
do Estado de Rondônia

programas/projeto/atividade específicos, de modo a tornar exequível as ações contidas no **Plano de Gestão de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais**, em governança multinível, garantindo alocação de recursos financeiros suficientes para que seja, de fato, executado;

2) Recomendar ao Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, que inclua dentre os requisitos para autorização que libera o uso de fogo a comprovação de contratação de brigadistas civis, em quantidade proporcional à área a ser queimada; da entrega do aviso aos vizinhos sobre o local, dia e hora previstos para o início da queimada e de ter feito o aceiro ao redor da área, de modo a mitigar os riscos decorrentes da “queimada legal”;

3) Recomendar aos Entes Municipais e Secretarias de Meio Ambiente, especialmente, aqueles que têm seus territórios ocupados com Unidades de Conservação, que adotem as medidas necessárias para incluir nos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) programas/projeto/atividade específicos para promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, bem como, promovam as medidas necessárias para combater as condutas e atividades delitivas, incluindo as queimadas florestais e urbanas, tomando como parâmetro as ações contidas no Plano denominado “Projeto Porto Velho Sem Fogo”;

4) Recomendar aos Controles Internos dos Entes Estaduais (SEDAM e CGE) e Municipais que promovam as atividades de fiscalização e proponham as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando a alteração dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), de modo a viabilizar a inclusão de programas/projeto/atividade específicos para promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, bem como, promovam as medidas necessárias para combater as condutas e atividades delitivas, incluindo as queimadas, com a urgência que o caso exige.

5) Recomendar aos Chefes dos Poderes Executivo, tanto no âmbito Estadual, quanto Municipal, estrita observância aos exatos termos da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, visto que, quando da apreciação das Contas Anuais, mediante a emissão de Parecer Prévio, será apreciado o desempenho das políticas públicas.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ALUIDO DE OLIVEIRA LEITE

Procurador-Geral de Justiça

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia